

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2012

Acrescenta o Capítulo V-A, ao Título III da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre produtos retrabalhados.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei nº 4.123, de 2012, de autoria do deputado Ricardo Izar, tem o propósito de dispor sobre produtos retrabalhados mediante o acréscimo do Capítulo V-A ao Título III da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Assim, com o seu art. 1º, pretende estabelecer que os produtos industrializados que passarem por retrabalho poderão ser comercializados novamente nos mercados nacional e internacional, conforme as disposições que busca estabelecer nos demais artigos da proposição.

O art. 2º busca definir o que são produtos usados, passíveis de retrabalho. Propõe que serão assim considerados os produtos que a) tenham sido vendidos ao consumidor final, pessoa física ou jurídica, após a abertura das embalagens originais; b) os produtos expostos em mostruários, feiras e exposições; c) os produtos usados para testes; e d) os produtos que tenham sofrido avarias durante as fases de logística.

Já o art. 3º pretende estabelecer a classificação dos produtos, conforme previsto nos incisos do art. 2º. Desta forma, serão classificados como “recondicionados” os produtos retrabalhados por terceiros e que serão em seguida comercializados com marcas e identificações diferentes das de fabricação ou importação; serão considerados “refabricados” os produtos retrabalhados por seu próprio fabricante ou importador e que serão comercializados com a mesma marca de fabricação ou importação. No parágrafo único do artigo em tela há a previsão de que as embalagens dos produtos retrabalhados deverão conter, em letras garrafais e de fácil visualização, as palavras “recondicionado” ou “refabricado”, conforme se enquadrem.

Com o art. 4º o autor pretende que os produtos “refabricados” sigam o mesmo regime tributário dos produtos novos, e o art. 5º traduz a intenção de que os produtos “recondicionados” sejam comercializados com isenção do pagamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI. O art. 6º busca estabelecer que tal isenção seja reconhecida pela Receita Federal do Brasil mediante prévio exame do atendimento das exigências estabelecidas na Lei em que se pretende que a presente proposição seja transformada.

Na sequência, há o art. 7º que reza que “o Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da Lei Orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei”.

O autor incluiu ainda um art. 8, com a pretensão de que os produtos recondicionados sejam de responsabilidade daqueles que o recondicionarem, cessando no ato do recondicionamento as responsabilidades, ainda que solidárias, do fabricante ou importador original.

Caso aprovado como proposto o art. 9º, o período de tempo para que qualquer produto industrializado seja considerado fruto de retrabalho dependerá de portaria específica expedida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O artigo derradeiro da proposição busca estabelecer que a Lei dela decorrente entre em vigor na data da sua publicação, e produza efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 7º.

A proposição em tela foi distribuída às Comissões de desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, abas para análise do mérito e esta última também nos termos do art. 54 do RICD, e ainda para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. Tramita em regime ordinário e é sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Na presente Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Oportuna e importante a proposição em tela, do deputado Ricardo Izar. O projeto de lei em questão aborda o tema do retrabalho de produtos, ou seja, da transformação de produtos já comercializados e devolvidos, ou utilizados em feiras, exposições ou testes, os quais, após passarem por novas etapas de processamento, o chamado retrabalho, tornam-se aptos a nova comercialização.

No Brasil, não obtivemos estatísticas que permitissem estimar o volume de negócios envolvendo tais artigos. Nos EUA, há informações – derivadas de associações interessadas em obter favores do governo para expandir a comercialização nacional e internacional de tais produtos – de que o comércio desses produtos alcança cerca de cem bilhões de dólares anualmente.

A propósito, o apoio governamental solicitado pela mencionada associação refere-se a tornar tais produtos livremente comercializados internacionalmente. O Brasil, entre outros países, restringe os casos em que aceita a importação de produtos retrabalhados.

O autor da matéria em apreço argumenta que sua aprovação representará grande benefício ao meio ambiente brasileiro, e

também permitirá a criação de muitos empregos. Outro argumento do autor é que, com a aprovação da Lei nº 12.305, de 2010, a chamada Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, houve a previsão de responsabilidade para os fabricantes ou importadores, tanto no tocante a produtos novos quanto aos produtos já em uso, com relação ao destino final dos produtos que fabricam ou importam. Destarte, seu interesse em definir que cessa a responsabilidade dos fabricantes originais quando os produtos forem retrabalhados. Esse o sentido do art. 8º da proposta aqui analisada. Aprovado, deixará de haver responsabilidade, do fabricante, sobre produtos que tiverem passado por retrabalho, quando este for efetuado por terceiros.

O projeto de lei em tela deverá promover, destarte, grande contribuição ao desenvolvimento da empresa nacional, que dessa forma deixará de ser onerada por um passivo por vezes incalculável, obtendo, por isso mesmo, ganho de competitividade. Como todos sabemos, elevar a competitividade das nossas empresas é, não só, objetivo da Presidente Dilma Roussef, como é também meio seguro de se promover o desenvolvimento nacional.

Vemos, portanto, que a proposição terá efeitos positivos sobre a sociedade brasileira, conforme já mencionado. Em razão disso, **SOMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 2012.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **GUILHERME CAMPOS**

Relator